Decisão n.º 2/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 Brasília-DF, 28 de agosto de 2026.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº 28 e nº 29, subestações retificadoras nº 15 e nº 16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA.

Ao Senhor Diretor-Presidente,

1. BREVE RELATO DO PROCEDIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Trata o presente sobre a análise do RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI 211544265) interposto pelo licitante AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO e das CONTRARRAZÕES (SEI 212134975), apresentadas pelo licitante CONSÓRCIO CONECTA L1, no âmbito do Procedimento Ordinário de Licitação Nº 01/2024, cujo objeto é a **"Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº28 e nº29, subestações retificadoras nº15 e nº16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA, conforme este edital e Anexo I - Termo de Referência e suas Partes Integrantes."**

1.2. O Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024 - METRÔ-DF foi processado sob o modo de disputa fechado e adotou o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 e do item 10.4 do Edital e Licitação - POL nº 01/2024 (SEI 198124586).

1.3. Concluídas as análises das propostas técnicas e de preços, foram calculadas as Notas Finais dos dois licitantes, ficando o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO classificado em primeiro lugar, com Nota Final igual a 99,65 (noventa e nove vírgula sessenta e cinco) pontos e proposta global no valor de R$ 844.490.567,31 (oitocentos e quarenta e quatro milhões quatrocentos e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), e o CONSÓRCIO CONECTA L1 classificado em segundo lugar, com Nota Final igual a 86,10 (oitenta e seis vírgula dez) pontos e proposta global no valor de R$ 922.991.894,23 (novecentos e vinte e dois milhões e novecentos e noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), conforme Julgamento - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 209865063). Destaca-se que, em observância ao art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, foi realizada a verificação da efetividade apenas da proposta mais bem classificada, conforme consta no Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 209871882) que subsidiou o julgamento final das notas técnicas e preços.

1.4. Após a análise da documentação de habilitação constante no Relatório Nº 3/2026 – METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 210697139), o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO foi declarado vencedor do certame. O resultado do julgamento foi devidamente publicado no DODF no dia 10 de agosto de 2026 (SEI 210784310), data de início do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

1.5. O CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO interpôs Recurso Administrativo em 17 de agosto de 2026, requerendo a desclassificação da proposta comercial do CONSÓRCIO CONECTA L1 e a revisão das notas atribuídas à proposta técnica do segundo colocado.

1.6. O recurso foi disponibilizado no site do METRÔ-DF em 18 de agosto de 2026. O CONSÓRCIO CONSÓRCIO CONECTA L1 apresentou contrarrazões em 24 de agosto de 2026, dentro

do prazo de cinco dias úteis previsto no subitem 11.3 do Edital e Licitação - POL nº 01/2024 (SEI 198124586).

1.7. Registre-se que todos os documentos aqui mencionados, bem como todos os atos e documentos relacionados à análise e ao julgamento das propostas dos consórcios licitantes foram devidamente disponibilizados no site no METRÔ-DF (https://metro.df.gov.br/licitacoesAgrupadas.html).

1.8. Presentes os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, conhece-se do recurso, recebida as razões e contrarrazões, passa-se para o exame de mérito.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Resumidamente, o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO, ora recorrente, sustenta que a proposta de preços do CONSÓRCIO CONECTA L1 contém itens com preços iguais a zero, preços que considera irrisórios, inserção de linhas não previstas no modelo de planilha, preços unitários superiores ao orçamento referencial e possível concentração de valores em itens iniciais e de permanência, circunstâncias que, em seu entendimento, exigiriam a desclassificação da proposta comercial do segundo colocado.

2.2. O Recorrente também questiona a avaliação da proposta técnica do CONSÓRCIO CONECTA L1, especialmente quanto às notas NT 03 - Plano de Trabalho e NT 04 - Conhecimento do Problema, postulando a redução das respectivas pontuações.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 sustenta, em síntese, que a contratação integrada, remunerada por eventos e por preço global, afastaria a desclassificação automática por valores isolados da planilha; que os custos dos itens indicados com valor zero estariam alocados em rubricas tecnicamente correlatas; que os preços relativos às estruturas em concreto deveriam ser examinados no contexto das fundações e estruturas das estações; e que as variações em relação ao orçamento referencial não comprovariam inexequibilidade ou jogo de cronograma.

3.2. Quanto à proposta técnica, defende a manutenção ou majoração das notas atribuídas, alegando que os temas foram efetivamente abordados e que a avaliação promovida pelo apoio técnico observou os critérios previstos no instrumento convocatório.

3.3. As contrarrazões também apresentam alegações e pedidos autônomos dirigidos à proposta do CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO, inclusive requerimentos de diligência, revisão de notas e desclassificação. Tais matérias não serão decididas neste relatório, por extrapolarem o objeto devolvido pelo recurso ora examinado e por integrarem o recurso próprio interposto pelo CONSÓRCIO CONECTA L1, que será objeto de análise individualizada, preservando-se o contraditório, a ampla defesa e a adequada delimitação de cada insurgência.

4. DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL, FORMAL E LEGAL

4.1. Do regime jurídico aplicável e dos limites desta manifestação

4.1.1. O certame é regido pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, pelo Edital e seus anexos. A Lei nº 14.133/2021 não rege diretamente as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme ressalva expressa de seu art. 1º, § 1º, podendo ser aplicada subsidiariamente, sem prejuízo de que princípios também consagrados em seu texto encontrem fundamento próprio no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

4.1.2. A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo obrigam tanto os

licitantes quanto a Administração Pública. Entretanto, a aplicação desses princípios exige a identificação concreta da regra editalícia e a demonstração de seu descumprimento. A mera formulação de alegação técnica, ainda que acompanhada de cálculos e interpretações próprios da Recorrente, não substitui a avaliação do apoio técnico competente nem conduz automaticamente à desclassificação.

4.1.3. Por essa razão, as controvérsias relativas às questões técnicas, notadamente a qualificação dos profissionais e pontuação das NT1 a NT4 foram examinadas pelo apoio técnico, que consubstanciará o item 5 da presente decisão.

4.1.4. A Comissão não abordará os argumentos relacionadas às soluções e requisitos técnicos de engenharia, restando estas submetidas ao juízo especializado, conforme Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212565513).

4.2. Da distinção entre julgamento, classificação e verificação da efetividade

4.2.1. A Lei nº 13.303/2016 organiza o procedimento licitatório em fases sucessivas. Conforme o art. 51, o julgamento das propostas corresponde à etapa prevista no inciso IV, enquanto a verificação de sua efetividade constitui fase autônoma, prevista no inciso V. A classificação resultante do julgamento, portanto, não se confunde com a confirmação posterior da conformidade, aceitabilidade e exequibilidade da proposta.

> *Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:*
>
> *I - preparação;*
>
> *II - divulgação;*
>
> *III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;*
>
> ***IV - julgamento;***
>
> ***V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;***
>
> *VI - negociação;*
>
> *VII - habilitação;*
>
> *VIII - interposição de recursos;*
>
> *IX - adjudicação do objeto;*
>
> *X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.*

4.2.2. No presente certame, o critério de julgamento foi a melhor combinação de técnica e preço. Nessa fase, a Comissão atribuiu as Notas das Propostas Técnicas e calculou as Notas das Propostas de Preços e as Notas Finais, estabelecendo a ordem de classificação entre os dois licitantes. Esse resultado identificou a proposta que deveria ser submetida, em primeiro lugar, à etapa subsequente de verificação da efetividade.

4.2.3. A atribuição de Nota Final ao CONSÓRCIO CONECTA L1 e sua consequente colocação em segundo lugar representam, assim, resultado da aplicação das fórmulas e dos critérios objetivos de julgamento previstos no Edital, **considerando o preço global ofertado**. Não constituem declaração de que sua proposta tenha sido definitivamente aceita, nem certificação de conformidade, aceitabilidade ou exequibilidade de todos os seus preços globais e unitários.

4.3. Da aplicação do art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016

4.3.1. O art. 56 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que, efetuado o julgamento, será promovida a verificação da efetividade das propostas, com a desclassificação daquelas que contenham vícios insanáveis, descumpram especificações técnicas, apresentem preços manifestamente inexequíveis, estejam acima do orçamento estimado, não demonstrem exequibilidade quando exigido ou apresentem outras desconformidades insanáveis.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º ***A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.***

4.3.2. No parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, a norma autoriza expressamente que a estatal concentre a verificação da efetividade na proposta mais bem classificada, evitando a realização antecipada de exames exaustivos e diligências sobre propostas que, naquele momento, não possuem aptidão para conduzir à contratação. Trata-se de mecanismo de racionalidade, eficiência e economia processual, compatível com a sequência procedimental estabelecida nos arts. 51 e 56 da Lei nº 13.303/2016.

4.3.3. Foi exatamente esse o procedimento adotado no POL nº 01/2024. Após o cálculo das Notas Finais, a Comissão examinou a efetividade da proposta do CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO, então classificado em primeiro lugar. O Relatório Técnico das Propostas de Preços e Notas Finais registrou a verificação da conformidade, aceitabilidade e exequibilidade dos preços global e unitários desse consórcio.

4.3.4. Não foi realizada, nem seria juridicamente exigível naquele momento, a verificação definitiva da efetividade da proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1. A opção da Comissão encontra amparo direto no art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e não importa tratamento privilegiado, dispensa de requisitos editalícios ou aceitação tácita da proposta classificada em segundo lugar.

4.4. Da inexistência de aceitação definitiva da proposta classificada em segundo lugar

4.4.1. Os apontamentos formulados pelo Recorrente acerca de preços zerados, preços supostamente irrisórios, preços superiores aos valores unitários referenciais, alteração da estrutura da planilha e possível concentração de custos dizem respeito, em essência, à etapa de verificação da efetividade da proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1.

4.4.2. Como essa proposta não foi submetida à referida etapa, inexiste decisão administrativa que tenha reconhecido definitivamente sua conformidade, aceitabilidade ou exequibilidade. Também inexiste ato que tenha afastado, no mérito, as inconsistências indicadas pelo Recorrente. A segunda colocação significa apenas que, após o julgamento pela combinação de técnica e preço, a proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1 ficou posicionada após a proposta vencedora.

4.4.3. Desse modo, não procede a premissa de que a Comissão teria ignorado desconformidades e, apesar delas, aceitado a proposta do segundo colocado. A Comissão apenas diferiu seu exame de efetividade, conforme autorizado pela legislação, porque a proposta não alcançou a primeira colocação e não possuía, naquele estágio, possibilidade imediata de adjudicação.

4.5. Da eventual análise futura da proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1

4.5.1. Caso o CONSÓRCIO CONECTA L1 venha a ocupar a primeira colocação, em

decorrência de eventual impedimento da contratação da proposta posicionada à sua frente, deverá a Comissão, antes de qualquer negociação, habilitação, declaração de vencedor ou adjudicação, promover a análise integral de sua efetividade.

4.5.2. Nesse cenário, serão examinadas a conformidade da planilha, a admissibilidade dos preços global e unitários, a exequibilidade dos itens apontados e o atendimento às demais exigências do Edital, podendo a Comissão, na forma do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração. Somente após essa análise poderá a proposta ser aceita ou desclassificada, mediante decisão motivada e com observância da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.5.3. Consequentemente, não há fundamento jurídico para impor, no presente momento, a desclassificação imediata do segundo colocado. A providência pretendida pressupõe exame de efetividade que a lei autorizou a Administração a realizar apenas quando a proposta alcançar posição apta à contratação.

4.6. Da delimitação da análise legal e técnica

4.6.1. A presente manifestação restringe-se à questão legal relacionada ao momento e à extensão da verificação da efetividade das propostas. Os argumentos que dependem de conhecimento especializado de engenharia, foram examinados pelo apoio técnico designado para o procedimento e consignado no Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 212565513)

4.7. Da revisão das notas e da motivação do julgamento

4.7.1. O critério de melhor combinação de técnica e preço pressupõe avaliação das propostas segundo os fatores e pesos previamente definidos no edital e seus anexos. As notas não são imunes a revisão administrativa, mas sua alteração exige demonstração objetiva de erro de fato, aplicação desigual do critério ou desacordo entre a motivação e a pontuação atribuída.

4.7.2. A Comissão fundamenta sua decisão na manifestação do apoio técnico, que emitiu o relatório identificando os documentos examinados, confrontando os argumentos recursais e expondo motivação suficiente para permitir o controle da decisão. A discordância do licitante com o juízo técnico não autoriza, por si só, a revisão das notas, assim como a manutenção das notas não pode decorrer de deferência automática ao julgamento anterior.

4.7.3. Os pedidos de revisão das NT1 a NT4 foram apreciados na análise técnica, constante no Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 212565513), conforme detalhamento no item 5.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CONECTA L1 (ITEM 2)

5.1.1. Análise do Item I da NT3 – Identificação e Descrição das Atividades:

5.1.1.1. O CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO argumentou (SEI 211544265 - Págs.: 12 a 15) que a proposta contem falhas grave quanto ao tema de projetos (ausência de metodologia de implantação BIM 5D e ausência de ferramentas) e obras civis (omissão dos serviços preliminares, estrutura de concreto armado, arquitetura e acabamento, tunnel liner, e outros) e falhas quanto à coesão/coerência (interferência e obras civis).

5.1.1.2. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 212134975 - Pág.: 14 a 15)

que todos os pontos alegados foram descritos na proposta, que a acusação é proveniente de leituras isoladas e que o item de avaliação não remete a um checklist.

5.1.1.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.1.1.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.1.2. **Análise do Item III da NT3 – Fluxograma:**

5.1.2.1. O CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO argumentou (SEI 211544265 - Págs.: 15 a 16) que não há fluxograma completo e que não apresenta de forma gráfica o fluxo com detalhamento de todas as atividades. Argumentou que os fluxos não estão interligados e que há presença de muitos textos explicativos.

5.1.2.2. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 212134975 - Pág.: 16) que o próprio recurso reconhece a existência de fluxograma na proposta e que o item de avaliação não veda a apresentação de textos explicativos.

5.1.2.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.1.2.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.1.3. **Análise do Item I da NT4 – Conhecimento do Empreendimento:**

5.1.3.1. O CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO argumentou (SEI 211544265 - Págs.: 16 a 17) que os riscos mapeados não possuem solução detalhada, que a interface com a operação existente não há ação de resolução e argumentou que a movimentação de grandes volumes não detalha a programação das janelas de trabalho. Argumentou sobre a utilização de folhas A3, em desconformidade com o especificado em Edital.

5.1.3.2. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 212134975 - Págs.: 16 a 17) que as três críticas específicas do Recorrente confirmam, aliás, que os pontos críticos foram todos identificados e enfrentados na proposta e que as argumentações apresentadas tem juízo subjetivo e especulativo.

5.1.3.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, devidamente lastreado pela avaliação da abrangência/segurança do tema e pela clareza/sequenciamento lógico do texto.

5.1.3.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.2. **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PENALIZAÇÃO DA NT4**

5.2.1. **Utilização de folhas A3 na Nota Técnica 04:**

5.2.1.1. O CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO argumentou (SEI 211544265 - Págs.: 17 a 18) que a proposta técnica tem limitação de páginas (NT4 tem limitação de 50 folhas A4), não sendo autorizado a utilização de folhas A3. Argumentou que a proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1 tem 50 páginas, sendo 2 páginas em A3, configurando o não atendimento aos requisitos formais estipulados no Edital para elaboração

da Proposta Técnica.

5.2.1.2. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 212134975 - Págs.:17 a 18) que o *item 7.3.3 do Edital estabelece, de forma clara, expressa e sem qualquer restrição de capítulo ou seção: ´Os desenhos, mapas, diagramas, fluxogramas, gráficos e fotos da Proposta Técnica, poderão ser apresentados em formato A3.´ A Parte XXVI – Critérios de Julgamento das Propostas replica literalmente a mesma autorização, em seu item 1.2.3.3. A regra abrange, sem exceção, toda a Proposta Técnica — NT1,NT2, NT3 e NT4 —, desde que o conteúdo apresentado seja de natureza gráfica, o que se verifica nas páginas2808 e 2830 da proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1, referentes, respectivamente, aos subitens ´Conhecimento do Empreendimento´ e ´Logística do Empreendimento´."*

5.2.1.3. Em análise às alegações das partes e aos documentos constantes no processo licitatório, os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram detalhados no Relatório Técnico (SEI 209073150). Na oportunidade foi realizada nova análise confirmando o entendimento já exposto, destacando que os documentos constantes na Proposta Técnica do Consórcio Conecta L1 estão em conformidade com os requisitos formais elencados no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

5.2.1.4. Desta forma, não procede o argumento recursal.

5.3. DO RISCO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO ORÇAMENTO REFERENCIAL

5.3.1. O CONSÓRCIO CONECTA L1 argumentou (SEI 212134975 - Págs.: 3 a 8) dos riscos de conhecimento prévio, pelo Recorrente, do orçamento referencial sigiloso — notadamente a integralidade dos 140 itens ofertados abaixo do teto sigiloso e a repetição sistemática de percentuais idênticos de desconto entre disciplinas técnicas heterogêneas , nos termos do art. 34, da Lei nº 13.303/2016.

5.3.2. Após a análise das alegações e dos documentos constantes no processo licitatório, verifica-se no item 1.9 do Edital de Licitação POL nº 01/2024 (198124586) que o *"Conforme Art. 42 do RILC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF) o orçamento estimado será sigiloso até o início da fase de julgamento das propostas. Em atenção ao § 3º do mesmo artigo, não serão sigilosos todo o detalhamento dos quantitativos e as demais informações, necessárias para a elaboração das propostas."*

5.3.3. Importante destacar que no Termo de Referência 3 (198152893) foi apresentado aos licitantes a Parte XXVII - Planilha de Serviços e Quantidades (189557901), contendo todos os serviços com as respectivas quantidades para a consecução do escopo do objeto desta licitação.

5.3.4. Ainda, no item 2 da Estimativa de Custo e Orçamento 22 (189616849) é descrito a metodologia utilizada para a precificação dos respectivos serviços seguindo as diretrizes estabelecidas no Termo de Abertura de Projeto - TAP METRO-DF/ DTE/TGE (122144011), conforme a seguir:

> "Para o orçamento referencial, **deverão ser empregadas as mesmas bases e composições de custos unitários empregados na Expansão Samambaia. As composições baseadas em tabelas referenciais serão atualizadas para as datas-base mais recentes, e para as composições baseadas em cotações de mercado, as atualizações monetárias serão realizadas conforme os índices de reajuste estabelecidos para Expansão Samambaia.** Na composição dos Serviços Técnicos Profissionais deverá ser previsto pagamento somente dos Projetos Executivos." (grifo nosso)

5.3.5. Assim, um profissional realizando a interação entre informações da Planilha de Serviços e Quantidades e da base e composições utilizadas na Expansão Samambaia, cujo orçamento não foi sigiloso, é simples para qualquer proponente que se dedicou, estudou e fez de forma satisfatória a análise dos documentos apresentados na presente licitação, obter o valor com certo grau de acurácia ao orçamento referencial.

5.3.6. Importante destacar que esse nível de comprometimento e dedicação é o que a Administração Pública espera de todos os potenciais licitantes em suas contratações.

5.3.7. Desta forma, não procede o argumento apresentado nas contrarrazões de violação do sigilo do orçamento.

5.4. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

5.4.1. O apoio técnico finaliza sua análise registrada no Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (212565513), concluindo:

> *"7.1.* Seguindo as regras estipuladas no Edital de Licitação N° 01/2024 (198124586) e seus anexos, conforme constam do processo SEI nº 00097-00011029/2023-07, do RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI *211544265*) interposto pelo licitante CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO e das CONTRARRAZÕES *(SEI 212134975*) apresentadas pelo licitante CONSÓRCIO CONECTA L1 à *vista das avaliações supra, **quanto aos quesitos técnicos**, **os argumentos apresentados** no* RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI *211544265*) *da licitante* CONSÓRCIO AGIS-CARIOCA-CETENCO*, **não procedem**, sendo mantido as Notas* Técnicas e classificação *de ambos os licitantes."*

6. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

6.1. Nos termos do subitem 11.4 do Edital e Licitação - POL nº 01/2024 (SEI 198124586), o recurso é dirigido à Comissão Especial de Contratação, cabendo-lhe reconsiderar a decisão recorrida ou encaminhar o recurso à autoridade competente, devidamente instruído e fundamentado.

6.2. A manifestação da Comissão não possui caráter terminativo quando mantida a decisão recorrida. Nessa hipótese, os autos deverão ser remetidos à autoridade competente para julgamento.

7. CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, consubstanciado no Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 212565513), esta Comissão Especial de Contratação conhece do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **OPINA POR SUA IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se o julgamento final do Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024 (SEI 210697139), inclusive a ordem de classificação que posicionou o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO - CARIOCA - CETENCO em primeiro lugar e o CONSÓRCIO CONECTA L1 em segundo lugar.

7.2. A manutenção do CONSÓRCIO CONECTA L1 na segunda colocação não representa aceitação definitiva de sua proposta de preços. Com fundamento no art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, a Comissão verificou a efetividade exclusivamente da proposta mais bem classificada. Assim, os apontamentos relativos à conformidade, aceitabilidade e exequibilidade da proposta do segundo colocado não demonstram ilegalidade no julgamento nem justificam sua desclassificação imediata. Caso essa proposta venha a ocupar posição apta à contratação, deverá ser submetida previamente à análise integral de efetividade, inclusive quanto aos preços global e unitários, facultadas as diligências previstas no § 2º do mesmo artigo.

7.3. Por conseguinte, recomenda pelas seguintes providências:

> I – manter o resultado final do Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024 (SEI 210697139), pelos fundamentos desta Decisão e do Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 212547464);;
>
> II – encaminhar os autos à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito, nos termos do art. 123, incisos II e III, do Regulamento Interno de Licitações e

Contratos do METRÔ-DF e do subitem 11.4 do Edital;

III – recomendar a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica do METRÔ-DF, a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão da Autoridade Competente; e

IV - disponibilizar, em inteiro teor, as contrarrazões, esta Decisão, o Relatório Técnico - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (SEI 212565513) e Decisão da Autoridade Competente no site do METRÔ-DF.

Documento assinado eletronicamente

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003498-3**, **Presidente da Comissão**, em 28/08/2026, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO VENTURA - Matr.0001708-6**, **Membro da Comissão**, em 28/08/2026, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Membro da Comissão**, em 28/08/2026, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **212626536** Código CRC: **3AC3151A**.